



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936795 - SP (2021/0135665-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : HORTENCIA SARTORELLI PIERI
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO - SP195811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CONDENAÇÃO DA RÉ À COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no tocante ao descumprimento da obrigação de fazer, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem observou que a ré não apresentou clínica credenciada apta à realização do tratamento da autora, não obstante condenada na ação de obrigação de fazer. Assim, não tendo sido disponibilizado estabelecimento credenciado, em atenção ao comando expressamente previsto no título executivo judicial, estabeleceu que a requerida deve comprovar o pagamento direto das despesas ao prestador de serviços, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão recorrido.
3. Considerando que o art. 573 do CPC possibilita a fixação de astreintes em sede de cumprimento de sentença e atentando-se à recalcitrância da ré em cumprir a determinação judicial, o Tribunal estadual impôs multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. O valor diário não se mostra desproporcional, inexistindo elementos nos autos para constatar valor acumulado em decorrência de eventual falta de cumprimento da determinação estabelecida no acórdão estadual, o qual poderá ser revisto a qualquer tempo, se constatada a exorbitância da importância acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936795 - SP(2021/0135665-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : HORTENCIA SARTORELLI PIERI
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO - SP195811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CONDENAÇÃO DA RÉ À COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no tocante ao descumprimento da obrigação de fazer, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem observou que a ré não apresentou clínica credenciada apta à realização do tratamento da autora, não obstante condenada na ação de obrigação de fazer. Assim, não tendo sido disponibilizado estabelecimento credenciado, em atenção ao comando expressamente previsto no título executivo judicial, estabeleceu que a requerida deve comprovar o pagamento direto das despesas ao prestador de serviços, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão recorrido.

3. Considerando que o art. 573 do CPC possibilita a fixação de astreintes em sede de cumprimento de sentença e atentando-se à recalcitrância da ré em cumprir a determinação judicial, o Tribunal estadual impôs multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. O valor diário não se mostra desproporcional, inexistindo elementos nos autos para constatar valor acumulado em decorrência de eventual falta de cumprimento da determinação estabelecida no acórdão estadual, o qual poderá ser revisto a qualquer tempo, se constatada a exorbitância da importância acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 241/244), que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos mencionados enunciados, afirmando que era possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela ora agravante, não se inserindo o caso ora em análise na hipótese de reembolso (ou custeio) legalmente previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/98.

Reitera, ainda, que a multa por descumprimento de decisão judicial, arbitrada, no presente caso, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), não foi razoável, prestigiando o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação apresentada às fls. 260/322 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravos de instrumento interpostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e por HORTÊNCIA SARTORELLI PIERI contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que condenou a ré em obrigação de fazer consistente na cobertura integral de tratamento com equipe multiprofissional ABA, através de clínicas credenciadas ou, caso não possua, em clínica particular mediante reembolso integral ou pagamento direto ao prestador de serviços, do seguinte teor:

"Conforme já anotado na decisão anterior, o título judicial determinou que a obrigação fosse cumprida em clínica credenciada ou, caso o plano não possua, em estabelecimento particular mediante reembolso integral do que for gasto pela paciente ou pagamento direto ao prestador de serviços.

No caso, é fato incontroverso que até o momento a Amil não disponibilizou clínica credenciada que atendesse a necessidade da paciente, restando ao plano de saúde duas alternativas: (1) arcar com o reembolso integral das despesas realizadas por ela OU (2) pagar diretamente ao prestador de serviços.

Nesse passo, quanto à primeira alternativa, não consta que Hortencia Sartorelli Peiri tenha realizado o desembolso de qualquer despesa. Até o momento, nenhum comprovante foi apresentado nesse sentido, apesar de ter iniciado cumprimento de sentença mediante tal fundamento e com inclusão indevida de valores a esse título. Ora, se não realizou a despesa, não deveria tê-la incluído na planilha.

De outra parte, as notas fiscais emitidas pela clínica foram todas dirigidas ao convênio, supondo-se que este faria o pagamento direto ao prestador de serviço. Porém, também não consta que o plano de saúde venha realizando qualquer pagamento direto à clínica particular, conforme se pode verificar a partir do recente documento apresentado pela autora (fl. 138), dando conta de pendência financeira quanto ao tratamento correspondente ao período de abril de 2019 até janeiro de 2020.

Diante de tal contexto, é necessário dar a devida direção ao presente incidente, a fim de que este não extrapole os limites do título.

Portanto, uma vez que não houve indicação de unidade credenciada que atendesse à recomendação médica feita à paciente, conforme já decidido nestes autos, bem como não existem despesas a serem reembolsadas, determino que AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A se manifeste em cinco dias, comprovando o pagamento direto à clínica

particular, conforme previsto no título judicial, hipótese em que poderá levantar o valor que depositou neste incidente, excluindo-se apenas a sucumbência fixada na sentença.

Finalmente, considerando a fundamentação acima, observo que a verba honorária a ser executada é apenas aquela fixada no título judicial (10% do valor da causa atualizado, ou seja, 10% de R\$20.000,00), eis que indevida a exigência de valores não desembolsados e sua respectiva inclusão na conta. Intime-se."

A executada afirmou ter indicado clínica credenciada para a realização do tratamento, contudo, a exequente optou por permanecer utilizando estabelecimento particular, logo, não pode ser responsabilizada pelo custeio das despesas. Aduziu que ainda estava em curso o prazo de interposição de agravo contra a r. decisão que inadmitiu o recurso especial, motivo pelo qual pleiteou a suspensão do cumprimento de sentença. Fez referência a julgado do STJ no qual foi considerada a taxatividade do rol da ANS, bem como a pareceres médicos que supostamente atestam a ineficácia das terapias requeridas. Sustentou que a Lei 9.656/98 não prevê a possibilidade de reembolso integral, mas sim parcial dentro dos limites contratuais.

A exequente, por sua vez, alegou que a executada permanecia inerte, não observando a ordem judicial de custeio das despesas do tratamento realizado em estabelecimento particular, insistindo na indicação de clínicas conveniadas que não dispõem de condições de proporcionar o tratamento indicado. Por tal razão, requereu fosse a executada intimada a pagar todas as despesas da clínica particular no prazo de 24 horas. Subsidiariamente, que a obrigação fosse satisfeita às custas da ré, com o reembolso das despesas executadas. Pediu, ainda, a suspensão da ordem de levantamento e liberação dos valores depositados, fixação de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da obrigação e condenação da requerida às penas de litigância de má-fé.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) negou provimento ao agravo de instrumento da executada e deu parcial provimento ao recurso da exequente, acolhendo em parte o pleito de imposição de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Nas razões recursais, a parte ora agravante alega que a discussão posta nos autos, ao contrário da afirmação da decisão agravada, não envolve o reexame de provas e que fica evidente que era possível a utilização, pela parte autora, dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela ora agravante, não inserindo o caso ora em análise na hipótese de reembolso (ou custeio) legalmente previsto no artigo 12, VI, da Lei 9.656/98 .

Sobre o tema, assim constou no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 126/127):

"Quanto à matéria de fundo, a alegação de ineficácia da terapia prescrita, da suposta taxatividade do rol da ANS e do reembolso parcial das despesas são questões que já foram abordadas na fase de conhecimento, não podendo ser rediscutidas nesta sede de cumprimento de sentença, pena de afronta à coisa julgada.

A despeito das alegações da ré, da análise dos autos verifica-se que ela não apresentou clínica credenciada apta à realização do tratamento da autora; insiste na indicação do estabelecimento 'Alcance - Núcleo de

Desenvolvimento Humano', o qual não é capaz de proporcionar a terapêutica necessária à segurada, conforme já apontado na r. sentença (fl. 63, primeiro parágrafo) e reforçado pelo d. magistrado no curso da execução (fl. 123).

Assim, não tendo sido disponibilizado estabelecimento credenciado para que a requerente possa realizar o tratamento, em atenção ao comando expressamente previsto no título executivo judicial deve a requerida comprovar o pagamento direto das despesas à clínica particular, no prazo de cinco dias, contados da publicação do presente julgamento." (grifou-se)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, de que não há clínica credenciada apta a realizar o tratamento necessário, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Em reforço:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUTOR COM CÂNCER NO CÓLON. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. DETERMINAÇÃO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a inobservância à dialeticidade recursal quando a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, no tocante ao descumprimento da obrigação de fazer, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no do art. 537 CPC/2015 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante.

5. No caso, a multa pelo descumprimento da decisão que determinou ao plano de saúde que fornecesse o material descrito na inicial e realizasse o exame e procedimento requerido pelo autor foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. O arbitramento da multa no total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) se deu em razão de reiterado descumprimento de decisão judicial pela agravante em atender o agravado, que foi diagnosticado com câncer no cólon sigmoide, cujo tratamento deve ser iniciado o mais rapidamente possível para que o paciente tenha maiores chances de cura, e não se mostra exorbitante ou desproporcional à obrigação imposta.

6. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

*(AgInt no AREsp 1661657/RJ, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve cumprimento da decisão judicial na sua integralidade, sendo cabível a majoração da multa. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via

eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1235935/SP, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018, g.n.)

No que se refere à alegação de desproporcionalidade da multa arbitrada no presente caso, é de se destacar que a Corte de origem consignou expressamente que a recorrente, ora agravante, não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual impôs a incidência da multa do art. 573 do CPC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, *in verbis* (e-STJ, fl. 127):

"Desta maneira, considerando que o artigo 573 do Código de Processo Civil possibilita a fixação de astreintes em sede de cumprimento de sentença e, atentando-se à recalcitrância da ré em cumprir a determinação judicial, de rigor a imposição de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento."

De acordo com o entendimento desta Corte, é possível a cominação de multa diária no caso de descumprimento de decisão judicial, relativa a obrigação de fazer ou não fazer. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.219.456/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe de 11/05/2010; e AgRg no REsp 936.327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe de 24/03/2008.

Com relação ao valor da multa cominatória, esta Corte tem orientação de que é possível o exame do valor atribuído às astreintes consideradas exorbitantes. Considerando as alegações de que as astreintes foram fixadas em valor desproporcional, não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da possibilidade de alteração do valor da multa, sempre que o respectivo valor acumulado tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, a fim de vedar o enriquecimento sem causa do beneficiário(EAREsp 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 3.8.2021).

No caso dos autos, a Corte estadual arbitrou multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento de decisão judicial que determinou que a agravante disponibilizasse estabelecimento credenciado para realização de tratamento multidisciplinar pelo método "ABA" em favor da parte recorrida.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, a qualquer tempo, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese, é de se destacar que o presente recurso especial foi interposto no bojo de agravo de instrumento, por sua vez manejado em razão de decisão interlocutória proferida em

cumprimento definitivo de sentença. Apesar de condenada definitivamente a custear a prestação do serviço por meio de clínica particular, haja vista o reconhecimento da inexistência de clínica credenciada apta para tanto, a ora agravante mantém-se inerte acerca do cumprimento.

Foi nesse contexto que o acórdão recorrido fixou a penalidade diária, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja incidência somente ocorreria na hipótese de não cumprimento da obrigação em 5 dias contados da publicação do referido acórdão. É o que se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fls. 126-127):

"A despeito das alegações da ré, da análise dos autos verifica-se que ela não apresentou clínica credenciada apta à realização do tratamento da autora; insiste na indicação do estabelecimento 'Alcance - Núcleo de Desenvolvimento Humano', o qual não é capaz de proporcionar a terapêutica necessária à segurada, conforme já apontado na r. sentença (fl. 63, primeiro parágrafo) e reforçado pelo d. magistrado no curso da execução (fl. 123).

Assim, não tendo sido disponibilizado estabelecimento credenciado para que a requerente possa realizar o tratamento, em atenção ao comando expressamente previsto no título executivo judicial deve a requerida comprovar o pagamento direto das despesas à clínica particular, no prazo de cinco dias, contados da publicação do presente julgamento.

Desta maneira, considerando que o artigo 573 do Código de Processo Civil possibilita a fixação de astreintes em sede de cumprimento de sentença e, atentando-se à recalcitrância da ré em cumprir a determinação judicial, de rigor a imposição de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento."

Assim, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não se vislumbra a desproporcionalidade da multa, que somente teve incidência após a publicação do acórdão recorrido, como referido, somente prolatado no âmbito do cumprimento definitivo de sentença, e, a rigor, não é sequer possível, neste momento, precisar se efetivamente terá incidência.

Ademais, mesmo se tratando de cumprimento definitivo de sentença, cujos efeitos já deviam estar sendo cumpridos pela ora agravante, o eg. Tribunal de origem ainda assegurou à devedora prazo adicional para seu efetivo cumprimento.

Por fim, não merecem ser acolhidos os pedidos formulados em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa e honorários recursais.

Em primeiro lugar, porque, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Em segundo lugar, a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo

interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.936.795 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0135665-6

Número de Origem:

10027992920198260003

1002799292019826000310130553120198260003

100279929201982600031013055312019826000315742019

10130553120198260003

15742019

21061819320208260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

RECORRIDO : HORTENCIA SARTORELLI PIERI

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO - SP195811

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

AGRAVADO : HORTENCIA SARTORELLI PIERI

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO - SP195811

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026